



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 13956.000056/2001-14
Recurso nº : 201-123473
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALIMENTOS ZAELI LTDA
Sessão de : 05 de Julho de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.989

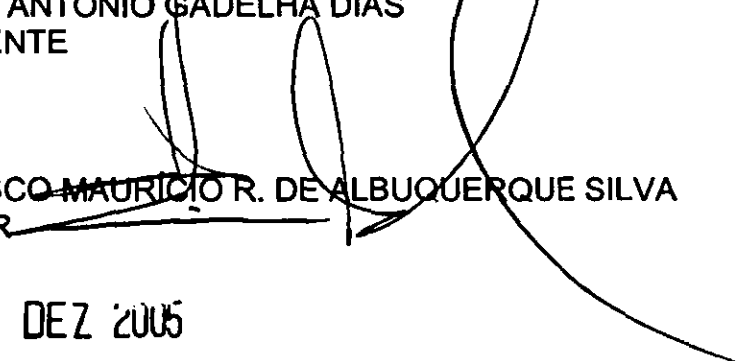
PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURICIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo no : 13956.000056/2001-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.989

RELATÓRIO

Às fls. 438/440, Acórdão nº 201-77.236 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, dando, por maioria, provimento ao Recurso Voluntário de fls. 369/387, dotado da seguinte ementa:

“PIS FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN. Recurso provido”.

Às fls. 444/458, Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão contrariou entendimentos de outras Câmaras sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida.

Em suas razões de Recurso, a Fazenda Nacional alega que, relativamente à divergência, o art. 150, § 4º, do CTN é norma supletiva, aplicável exclusivamente se a lei não fixar prazo à homologação, o que não ocorre no presente caso. Segundo seu entendimento, o art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91 constitui-se em comando específico, devendo ser, por essa razão, observado o prazo decadencial de 10 (dez) anos por ele fixado.

Assegura que a Primeira Câmara do Segundo Conselho, ao negar validade ao artigo 45 da Lei 8.212/91 assume a função atribuída ao Supremo Tribunal Federal, causando prejuízo à Fazenda Nacional. No entender da Recorrente, um julgamento proferido pelo Conselho de Contribuintes, que declare a inconstitucionalidade de lei, representa um pronunciamento final, do qual não caberá a interposição de qualquer espécie de recurso. Por tal motivo, um julgamento dessa natureza contraria a disposição constitucional reservada ao STF, qual seja, julgar, em instância final, a constitucionalidade de norma legal.

Às fls. 503/505, despacho nº 201.054, recebendo o Recurso interposto pela Fazenda Nacional quanto à decadência dos tributos lançados por homologação.

Às fls. 512/523, contra-razões, nas quais argüi a Interessada que não se deve aplicar o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para regular matéria pertinente à contribuição ao PIS, tendo em vista que esta norma confronta disposições do Código Tributário Nacional - legislação complementar - com competência exclusiva para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Argumenta a Interessada ser o Código Tributário Nacional materialmente uma lei complementar à Constituição Federal e, dessa forma, uma norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto o prazo de 5 (cinco) anos nele estipulado é o máximo permitido, que as leis ordinárias, a exemplo do art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91, devem respeitar, sendo incabível a fixação, por tais normas, de um prazo decenal, pugnando, ao final, pela manutenção do *decisum* do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo no : 13956.000056/2001-14
Acórdão nº : CSRF/02-01.989

VOTO

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

Analisando a divergência ocorrida, a matéria a ser apreciada cinge-se à fixação do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário atinente ao PIS, no caso de ausência/insuficiência de recolhimento. Conquanto existam decisões em sentido contrário, como aquelas colacionadas pela Fazenda Nacional ao Recurso Especial de divergência de fls. 459/501, não vislumbro reparo a ser feito ao entendimento esposado pela Primeira Câmara deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao considerá-lo como quinquenal.

O PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação; assim, cabe ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar as bases tributáveis, calcular o montante a ser recolhido e promover o pagamento do mesmo, independentemente de qualquer atitude do Fisco, a quem cabe tão somente a tarefa de analisar o pagamento efetuado e homologá-lo ou não. Para essa homologação, está previsto no art. 150, §4º, CTN, o prazo de cinco (05) anos, contados da data do pagamento, sob pena de homologação tácita do valor recolhido.

No caso presente a exarcação foi cientificada em 27.03.2001 para fatos geradores compreendidos no período de 31.12.1992 a 31.05.1994 na conformidade dos documentos de fls.241/243.

Com efeito, a decadência de que ora se trata consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual veda-se ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele estabelecido pelo CTN, isto também de conformidade com o Egrégio STJ no AgRg do RECURSO ESPECIAL Nº 616.348-MG.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo em todos os termos o Acórdão nº 201-77.236, fls. 438/440, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA